



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000411341

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Remessa Necessária Cível nº 1024019-54.2024.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é recorrente JUÍZO EX OFFICIO, é recorrido BARTIRA INCORPORADORA LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao reexame necessário. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO ANAFE (Presidente sem voto), FLORA MARIA NESI TOSSI SILVA E ISABEL COGAN.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

SPOLADORE DOMINGUEZ

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 22955

Remessa Necessária nº 1024019-54.2024.8.26.0053

Comarca: São Paulo

Recorrente: Juízo *Ex Officio*

Recorrida: Bartira Incorporadora Ltda.

Interessados: Município de São Paulo (e outro)

MM. Juiz: Fabio Alves da Motta

REEXAME NECESSÁRIO – MANDADO DE SEGURANÇA – FIXAÇÃO DE PRAZO PARA DECISÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO SEI Nº 6017.2024/0009313-6 – MUNICÍPIO DE SÃO PAULO – Sentença concessiva da segurança, determinando prazo de 15 dias para apreciação do requerimento administrativo – Manutenção – Direito líquido e certo presente – Direito do administrado de ter seus requerimentos apreciados em tempo razoável e de forma eficiente – Afronta ao princípio da eficiência, positivado no “caput” do artigo 37 da Constituição Federal – Administração que deve agir de modo rápido e preciso, para produzir resultados que satisfaçam as necessidades da população – Precedentes – Sentença mantida.

Remessa necessária desprovida.

Trata-se de reexame necessário da r. sentença de fls. 612/615, cujo relatório se adota que, nos autos do mandado de segurança impetrado por Bartira Incorporadora Ltda. Em face do Diretor da Divisão do Cadastro Imobiliário – DIMOB da Prefeitura do Município de São Paulo, concedeu a segurança *“para o fim de confirmar a liminar que determinou, no prazo de 15 dias a contar a intimação, à autoridade coatora a apreciação do requerimento administrativo do SEI nº 6017.2024/0009313-6. Destaco que a ordem não impõe o acolhimento do pedido, tampouco a análise de mérito se não estiver em termos para tanto. Extingo o feito com resolução de mérito firme no art. 487, inciso I do Código de Processo Civil.”* (fl. 615)

Ausentes recursos voluntários, os autos subiram para reexame necessário (fl. 624).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

Eis o breve relato.

O reexame necessário não comporta provimento.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Bartira Incorporadora Ltda. em face do Diretor da Divisão do Cadastro Imobiliário – DIMOB da Prefeitura do Município de São Paulo, objetivando *“seja fixado à Autoridade Coatora o prazo de 10 (dez) dias— ou outro que se entenda razoável - para que decida o pedido de Desdobro de IPTU da Impetrante, apresentado no Processo SEI nº 6017.2023/0057305-5, com possibilidade de suspensão deste prazo, caso exista a necessidade de alguma diligência.”* (fl. 18).

Alega, na inicial, que *“(...)o pleito administrativo formulado pela Impetrante permanece no setor de triagem da Prefeitura de São Paulo, a despeito de ter sido protocolado em 23/02/2024 (ou seja, há mais de 50 dias) (...) o pleito da Impetrante não possui qualquer movimentação, análise ou decisão desde a data de seu protocolo, realizado em 23/02/2024, portanto, em total desacordo ao artigo 23 e 33 da Lei nº 14.141/2006, que concede à Autoridade Impetrada o prazo de 5 (cinco) e 15 (quinze) dias para praticar atos e proferir decisões, respectivamente, em sede de processo administrativo.”* (fl. 2). Postula, assim, seja fixado prazo para que a autoridade apontada como coatora proceda a análise do requerimento apresentado no Processo SEI nº 6017.2024/0009313-6.

Como dito acima, a r. sentença de fls. 612/615, concedeu a segurança, confirmando a medida liminar deferida, que determinou a apreciação do pedido administrativo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Pois bem.

Na lição de Hely Lopes Meireles:

“Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração.” (in, Mandado de Segurança e Ações Constitucionais, 33ª ed., Malheiros Editores, 2010, pg. 37).

Assim sendo, foi sobejamente demonstrado nos fundamentos da impetração – com a robustez que o pleito exige – o direito líquido e certo invocado, com os requisitos e condições à sua aplicação e defesa por esta via, havendo, no mais, prova pré-constituída nos autos.

Não se nega a relevância e complexidade dos procedimentos administrativos, a exigir, na espécie, a participação de diversos órgãos administrativos. Todavia, não se pode admitir que um procedimento administrativo não tenha previsão de termo final, equivale a dizer, que as repartições públicas não tenham prazos a observar para a prática dos atos de sua competência, perpetuando por tempo indeterminado, sob o manto da observância de normas internas, a expectativa de exercício de um direito do servidor.

E, *in casu*, resulta inconteste a demora, em demasia, no andamento do requerimento da impetrante, formulado em 23.02.2024 (fl. 35), na medida em que, até a data da impetração do presente *mandamus*, 11.04.2024, ainda se encontrava no “núcleo de triagem e análise – condomínios verticais” (fl. 42).

Nesse particular, há de se aferir prazo razoável, a fim de atender ao princípio da eficiência. Esse princípio, aliás, conforme leciona Hely LOPES MEIRELLES, “*exige que a atividade administrativa seja exercida com presteza, perfeição e rendimento funcional*”, não se contentando que a função administrativa seja “*desempenhada apenas com legalidade, exigindo resultados positivos para o serviço público e satisfatório ao atendimento das necessidades da comunidade e de seus membros*” (Direito Administrativo Brasileiro. São Paulo: Malheiros, 33ª ed., 2007, pg. 96).

Ademais, como destacado pelo Magistrado sentenciante “*Ainda que a municipalidade informe ser o prazo de 15 (quinze) dias aplicável apenas após a regular instrução procedimental, firme no artigo 33 da Lei Municipal nº11.141/2006, com o devido respeito, insofismável que o prazo superior a 50 (cinquenta) dias do pleito sem qualquer movimentação, permanecendo o requerimento no “setor de triagem” viola, por si só, direito líquido e certo da impetrante.*” (fl. 613)

Assim, a conduta examinada afronta o princípio da eficiência positivado no “caput” do artigo 37 da Constituição Federal e que “*determina que a*

Administração deve agir, de modo rápido e preciso, para produzir resultados que satisfaçam as necessidades da população. Eficiência contrapõe-se a lentidão, a descaso, a negligência, a omissão características habituais da Administração Política brasileira, com raras exceções.” (MEDAUAR, Odete. Direito Administrativo Moderno, 14ª ed. rev. e atual, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010, pg. 133-134).

Nesse sentido, julgados deste Eg. Tribunal de Justiça, em casos análogos:

“REMESSA NECESSÁRIA – MANDADO DE SEGURANÇA – Direito fundamental de petição e à razoável duração do processo administrativo – Inteligência do art. 5º, incisos XXXIV e LXXVIII, da Constituição Federal – Precedentes deste E. Tribunal de Justiça – Sentença mantida. NEGA-SE PROVIMENTO À REMESSA NECESSÁRIA.” (Remessa Necessária Cível nº 1073142-55.2023.8.26.0053; Relator Desembargador AFONSO FARO JR.; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Público; j. 16.04.2024)

“Remessa necessária – Mandado de segurança – Pedido administrativo de restituição de IPTU – Município de São Paulo – Sentença concedendo a ordem "para compelir a autoridade coatora a analisar e decidir o pleito administrativo de restituição de IPTU (processo nº 6017.2021/0045735-3), no prazo de 10 dias, como postulado" – Cabimento – Pedido administrativo formulado em 27/08/2021 e não apreciado até 07/01/2022 – Afronta aos princípios da razoável duração do processo e da eficiência administrativa (artigos 5º, LXXVIII, e 37, da CF), bem como art. 33, da LM nº 14.141/06, a implicar em violação a direito líquido e certo do contribuinte – Precedentes – Sentença mantida – Remessa necessária não provida.” (Remessa Necessária Cível nº 1000357-32.2022.8.26.0053; Relator Desembargador FERNANDO FIGUEIREDO BARTOLETTI; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Público; j. 06.03.2024)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Destarte, escoreita a r. sentença de fls. 612/615, tal como lançada.

Para efeito de prequestionamento, cumpre assinalar que foram apreciadas todas as questões invocadas e não ter havido violação a qualquer dispositivo constitucional ou infraconstitucional.

Observa-se, por fim, que eventuais embargos de declaração serão julgados em ambiente virtual (Resolução 549/2011, deste E. Tribunal de Justiça, com a redação dada pela Resolução 772/2017).

Ante o exposto, NEGA-SE PROVIMENTO ao reexame necessário, como acima constou.

Oportunamente, dê-se ciência à douta Procuradoria Geral de Justiça, observando-se, todavia, que o Ministério Público não teve interesse em se manifestar na origem (fls. 610/611).

SPOLADORE DOMINGUEZ

Relator